

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.907/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 228, de 2025, de origem parlamentar e que visa instituir a Semana Municipal da Maternidade Atípica, incluindo a data ao Calendário Oficial de Eventos.

II. Análise técnica.

A instituição de datas comemorativas no âmbito municipal é matéria de competência legislativa do Município, desde que respeitados os princípios constitucionais e a competência concorrente estabelecida na Constituição Federal.

De pronto, faz-se preciso discorrer sobre a inserção da data comemorativa ao Calendário Oficial de Eventos do Município. Conforme decidido pelo TJRS na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886, a determinação legislativa para que uma data seja incluída no "Calendário Oficial de Eventos" de um município extrapola a mera criação de uma data comemorativa. Tal ato impõe ao Poder Executivo a obrigação de realizar ou apoiar eventos alusivos, o que implica, necessariamente, na organização de serviços e na destinação de recursos públicos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da

Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)

A Lei Orgânica do Município, apesar de não dispor sobre a competência privativa do Prefeito para a organização e o funcionamento da Administração, obedece ao §1º do art. 61 da Constituição Federal ¹em razão do princípio da simetria das normas.

Adiante, o art. 4º do Projeto de Lei, sob análise, dispõe sobre a criação de uma comissão junto ao Poder Executivo para debater e formular a data. Tem-se, assim, que o dispositivo cria atribuições ao Poder Executivo, interferindo diretamente na gestão administrativa do Prefeito.

Nesse sentido, constata-se que a inclusão da data ao Calendário Oficial de Eventos e a criação de comissão junto ao Poder Executivo são medidas que invadem a competência privativa do Prefeito, o que torna a proposição formalmente inconstitucional.

Quanto ao mérito, a proposição não encontra óbice, uma vez que a criação de data para a conscientização sobre a maternidade atípica garante relevância no âmbito da saúde, reforçada pela Lei Orgânica do Município:

Art. 177. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 178. Os Poderes Públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por fim, em que pese a proposição apresente vício de constitucionalidade formal, é possível a apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei, corrigindo as irregularidades e tornando a proposição constitucional e legal. Para tanto, segue modelo de substitutivo a ser utilizado:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 228, DE ... DE ... DE 2025

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Mês de Maio a Semana da Maternidade Atípica e dá outras providências, e sua inclusão no Calendário Oficial do Município.

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Município de Ibitinga a Semana da Maternidade Atípica, a ser celebrada anualmente no mês de maio.

Art. 2º Durante a Semana Municipal da Maternidade Atípica, poderão ser promovidas atividades, campanhas educativas, seminários, workshops e outros eventos que visem ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e à valorização das mães atípicas.

Art. 3º Os objetivos da Semana da Maternidade Atípica são:

- I – promover o reconhecimento e a valorização da maternidade atípica na sociedade;
- II – sensibilizar a população sobre as especificidades e os desafios enfrentados pelas mães atípicas;
- III – estimular a criação e a implementação de políticas públicas direcionadas ao suporte e à assistência das mães atípicas e suas famílias, sobretudo políticas em saúde mental;
- IV – fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos das mães atípicas e seus dependentes;
- V – discutir a criação de Centros-Dia para jovens e adultos com deficiência;
- VI – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil a favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica;
- VII – discutir políticas de trabalho, emprego e renda, visando a capacitação de mães atípicas para o mercado de trabalho;
- VIII - discutir a criação de projetos de transferência de renda para mães atípicas que exercem o trabalho de cuidados exclusivos e precisam abandonar

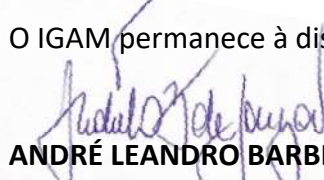
o mercado de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 228, de 2025, da forma apresentada, revela-se formalmente inconstitucional ao incluir a data ao Calendário Oficial de Eventos e criar comissão junto ao Poder Executivo. Nada obstante, recomenda-se a apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei na forma do modelo indicado no item II desta Orientação Técnica., a fim de garantir a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM